



Número: **0809814-47.2023.8.10.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Público**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Josemar Lopes Santos**

Última distribuição : **09/05/2023**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Direito de Greve**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE CARUTAPERA (AUTOR)		ELVIS ALVES DE SOUZA (ADVOGADO) GILSON ALVES BARROS (ADVOGADO)	
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO PUBLICA DO MUNICIPIO DE CARUTAPERA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25621 945	10/05/2023 12:19	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO
MARANHÃO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO MARANHÃO
SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO
Gabinete do Desembargador
Josemar Lopes Santos

AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE Nº 0809814-47.2023.8.10.0000

Requerente : Município de Carutapera/MA
Advogados : Gilson Alves Barros (OAB/MA 7492), Fabiana Borgneth Silva Antunes (OAB/MA 10611), Elvis Alves de Souza (OAB/MA 17.499)
Requerido : Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Município de Carutapera/MA – SINTEP/CARU
Órgão julgador : Seção de Direito Público
Relator : Desembargador Josemar Lopes Santos

DECISÃO

Este processo se refere a Ação Declaratória de Ilegalidade de Greve c/c pedido de tutela provisória de urgência ajuizada pelo **Município de Carutapera/MA** em face do Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Município de Carutapera/MA – SINTEP/CARU, alegando, em síntese:

(i) Que o Ministério da Educação, por meio da Portaria Ministerial nº 17/2023, elevou o Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública para o exercício de 2023, estabelecendo novo reajuste de 14,95%;

(ii) Que, antes do referido reajuste, já paga aos professores municipais de salários acima do piso nacional estabelecido pelo Governo Federal, de acordo com a disponibilidade orçamentária e em conformidade da Lei de Responsabilidade Fiscal e que, inclusive, já implementou aumento de 33,24% contemplando todos os níveis e classes (níveis I, II, III e IV, e especial, licenciatura plena, especialização, mestrado e doutorado, respectivamente);

(iii) Que, após a edição da referida portaria, o requerente informou ao órgão de classe requerido que, antes de proceder o novo reajuste aos profissionais do magistério, seria necessária realização de obrigatório estudo orçamentário, para apurar o impacto junto ao erário e se implicaria aumento dos gastos do Município em patamar acima do limite de despesas com pessoal;

(iv) Que, durante as tratativas realizadas durante o mês de abril, ofereceu proposta de concessão de aumento fracionado do percentual pleiteado, diante da impossibilidade de concessão integral imediata, a saber, 6% (seis por cento) em maio/2023, 2% (dois por cento) em julho/2023, 2% (dois por cento) em dezembro/2023 e 4,95% com os retroativos de janeiro a abril na proporção da publicação das portarias do MEC;



(v) Que, apesar de tudo quanto delineado, o requerido comunicou que deflagraria greve a partir do dia 02 de maio de 2023, sem data para finalização;

(vi) Que referido movimento é abusivo, nos termos do art. 14 da Lei n.º 7.783/1989, bem como se mostra injustificável e não tem embasamento em causa legítima, já que a categoria já percebe salários acima do piso nacional reajustado no ano de 2023, a demonstrar a violação aos princípios da supremacia do interesse público e da continuidade do serviço público;

(vii) Que a greve deflagrada é ilegal por não cumprir os requisitos legais necessários, mesmo porque não há comprovação de que foi aprovada em assembleia geral regular e adequada;

(viii) Que se encontram presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela provisória de urgência para que seja determinada a suspensão da greve.

Em razão de tudo quanto afirmado, pleiteou:

a) A concessão de medida de urgência, determinado que o requerido suspenda imediatamente o movimento paredista, com o imediato retorno dos professores para as salas de aula, dando continuidade ano letivo em curso;

(b) A declaração de abusividade e ilegalidade da greve, permitindo ao requerente proceder ao desconto em folha pelos dias não trabalhados e anotações funcionais daqueles servidores que continuarem em greve após a decretação da ilegalidade do movimento paredista, bem como a instauração de processo administrativo disciplinar para apuração de responsabilidade funcional;

(c) De forma alternativa, caso não reconhecida liminarmente a ilegalidade da greve, a emissão de ordem judicial de regularização (art. 9º da Lei nº 7.783/1989), a fim de que se permita delimitar o contingente mínimo de 80% (oitenta por cento) dos professores para a manutenção da atividade essencial de educação pública, objetivando evitar dano irreversível;

(d) A fixação de multa diária (*astreintes*) de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento da ordem judicial requerida e demais pedidos correlatos, pugnando, ainda, no mérito, pela confirmação da tutela provisória pleiteada e pela procedência integral dos pedidos efetuados.

A ação foi distribuída com os documentos que a requerente entendeu como necessários ao conhecimento da controvérsia (ID's nºs 25417684 a 25418343).

Decisão de ID nº 25586580, lavrada pela Desembargadora Ângela Maria Moraes Salazar, determinando a redistribuição do feito em razão da incompetência da Primeira Câmara de Direito Público para apreciação da questão.

É o necessário a relatar. DECIDO.

Preliminarmente, esclareço a competência da Seção de Direito Público deste egrégio Tribunal de Justiça para processamento do feito, nos termos do art. 14-A, III, do RITJMA, razão pela qual passo a deliberar quanto ao pedido de tutela provisória efetuado na petição inicial.

Acentuo, nesta oportunidade, que o poder de cautela dos magistrados é exercido num juízo prefacial em que se mesclam, em um mesmo tom, a urgência da decisão e a



impossibilidade de aprofundamento analítico do caso.

Caso assim se prefira, é de se ressaltar que se impõe aos magistrados condicionar seus provimentos acautelatórios à presença, nos autos, dos requisitos da plausibilidade do direito (*fumus boni juris*) e do perigo da demora da prestação jurisdicional (*periculum in mora*), perceptíveis de plano.

Nesse diapasão, tais requisitos devem ser aferidos *primo ictu oculi* (ao primeiro relance de olhar), não sendo, portanto, de se exigir do julgador uma aprofundada incursão no mérito do pedido ou na dissecação dos fatos que lhe dão suporte, sob pena de antecipação do próprio conteúdo da decisão definitiva.

No caso sob exame, tenho por atendidos os pressupostos do provimento jurisdicional de urgência requestado, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Por oportuno, friso que o direito de greve deve ser exercido nos termos definidos em lei, com o fito de preservar os direitos fundamentais, dentre eles o direito à educação, sendo certo que o Supremo Tribunal Federal definiu que a Lei nº 7.789/1989, que trata do direito de greve na seara privada, servirá de baliza para a verificação da existência, ou não, de abusividade de movimentos paredistas no âmbito público, conforme se vê a seguir:

MANDADO DE INJUNÇÃO. GARANTIA FUNDAMENTAL (CF, ART. 5º, INCISO LXXI). DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS (CF, ART. 37, INCISO VII). EVOLUÇÃO DO TEMA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). DEFINIÇÃO DOS PARÂMETROS DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA APRECIÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL E DA JUSTIÇA ESTADUAL ATÉ A EDIÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PERTINENTE, NOS TERMOS DO ART. 37, VII, DA CF. EM OBSERVÂNCIA AOS DITAMES DA SEGURANÇA JURÍDICA E À EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL NA INTERPRETAÇÃO DA OMISSÃO LEGISLATIVA SOBRE O DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS, FIXAÇÃO DO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE O CONGRESSO NACIONAL LEGISLE SOBRE A MATÉRIA. MANDADO DE INJUNÇÃO DEFERIDO PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DAS LEIS Nos 7.701/1988 E 7.783/1989. 1-5. (...) 6. DEFINIÇÃO DOS PARÂMETROS DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA APRECIÇÃO DO TEMA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL E DA JUSTIÇA ESTADUAL ATÉ A EDIÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PERTINENTE, NOS TERMOS DO ART. 37, VII, DA CF. FIXAÇÃO DO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE O CONGRESSO NACIONAL LEGISLE SOBRE A MATÉRIA. MANDADO DE INJUNÇÃO DEFERIDO PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DAS LEIS Nos 7.701/1988 E 7.783/1989. 6.1. Aplicabilidade aos servidores públicos civis da Lei no 7.783/1989, sem prejuízo de que, diante do caso concreto e mediante solicitação de entidade ou órgão legítimo, seja facultado ao juízo competente a fixação de regime de greve mais severo, em razão de tratarem de "serviços ou atividades essenciais" (Lei no 7.783/1989, arts. 9º a 11). 6.2. Nessa extensão do deferimento do mandado de injunção, aplicação da Lei no



7.701/1988, no que tange à competência para apreciar e julgar eventuais conflitos judiciais referentes à greve de servidores públicos que sejam suscitados até o momento de colmatação legislativa específica da lacuna ora declarada, nos termos do inciso VII do art. 37 da CF. 6.3. Até a devida disciplina legislativa, devem-se definir as situações provisórias de competência constitucional para a apreciação desses dissídios no contexto nacional, regional, estadual e municipal. Assim, nas condições acima especificadas, se a paralisação for de âmbito nacional, ou abranger mais de uma região da justiça federal, ou ainda, compreender mais de uma unidade da federação, a competência para o dissídio de greve será do Superior Tribunal de Justiça (por aplicação analógica do art. 2o, I, "a", da Lei no 7.701/1988). Ainda no âmbito federal, se a controvérsia estiver adstrita a uma única região da justiça federal, a competência será dos Tribunais Regionais Federais (aplicação analógica do art. 6o da Lei no 7.701/1988). Para o caso da jurisdição no contexto estadual ou municipal, se a controvérsia estiver adstrita a uma unidade da federação, a competência será do respectivo Tribunal de Justiça (também por aplicação analógica do art. 6o da Lei no 7.701/1988). As greves de âmbito local ou municipal serão dirimidas pelo Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal com jurisdição sobre o local da paralisação, conforme se trate de greve de servidores municipais, estaduais ou federais. 6.4. Considerados os parâmetros acima delineados, a par da competência para o dissídio de greve em si, no qual se discuta a abusividade, ou não, da greve, os referidos tribunais, nos âmbitos de sua jurisdição, serão competentes para decidir acerca do mérito do pagamento, ou não, dos dias de paralisação em consonância com a excepcionalidade de que esse juízo se reveste. Nesse contexto, nos termos do art. 7o da Lei no 7.783/1989, a deflagração da greve, em princípio, corresponde à suspensão do contrato de trabalho. Como regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento aos servidores públicos civis, ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho (art. 7o da Lei no 7.783/1989, in fine). 6.5. Os tribunais mencionados também serão competentes para apreciar e julgar medidas cautelares eventualmente incidentes relacionadas ao exercício do direito de greve dos servidores públicos civis, tais como: i) aquelas nas quais se postule a preservação do objeto da querela judicial, qual seja, o percentual mínimo de servidores públicos que deve continuar trabalhando durante o movimento paredista, ou mesmo a proibição de qualquer tipo de paralisação; ii) os interditos possessórios para a desocupação de dependências dos órgãos públicos eventualmente tomados por grevistas; e iii) as demais medidas cautelares que apresentem conexão direta com o dissídio coletivo de greve. 6.6. Em razão da evolução jurisprudencial sobre o tema da interpretação da omissão legislativa do direito de greve dos servidores públicos civis e em respeito aos ditames de segurança jurídica, fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Congresso Nacional legisle sobre a matéria. **6.7. Mandado de injunção conhecido e, no mérito, deferido para, nos termos acima especificados, determinar a aplicação das Leis nos 7.701/1988 e 7.783/1989 aos conflitos e às ações judiciais que envolvam a interpretação do direito de greve dos servidores públicos civis.**



(STF. MI 708. Tribunal Pleno. Rel. Min. Gilmar Mendes. DJe. 31.10.2008) - grifei;

Saliento que, nos termos dos arts. 6º, *caput*, e 205 da CF/1988, a educação é direito constitucional fundamental e atividade de caráter essencial, sendo certo que, em que pese o exercício do direito constitucional de greve concedido aos servidores públicos (CF/1988, art. 37), o interesse da coletividade se mostra como fim máximo a ser resguardado, objetivando mitigar o impacto na prestação de serviços públicos da rede municipal de ensino do requerente, o que leva à necessidade de garantir o funcionamento da atividade escolar, serviço, conforme dito, essencial e que deve ter sua continuidade garantida, diante da sua reconhecida magnitude constitucional e social.

Em continuidade ao acima descrito, conforme previsões da Lei nº 7.783/1989, compreendo que a deflagração do ato paredista exige a observância do esgotamento da via negocial (art. 3º, *caput*), da aprovação da greve por deliberação da assembleia geral sindical (art. 4º), do aviso prévio de, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas antes do início do movimento paredista (art. 3º, parágrafo único), ou, de 72 (setenta e duas) horas, quando se tratar de atividades essenciais (art. 13), devendo, por fim, ser garantida a manutenção de atividades mínimas, quando tratar a espécie de serviços essenciais (arts. 9º e 10).

Assim, observando, em um primeiro relance de olhar, que a greve deflagrada pelo requerido não observou quaisquer das premissas acima descritas, de se notar que assiste razão ao requerente quando aponta a abusividade do referido movimento paredista, na forma do art. 14 da Lei nº 7.783/1989, devendo, pois, ser deferida a tutela provisória de urgência, na forma em que requerida.

Deve ser pontuado que o requerente, mesmo não se opondo a prestar os devidos esclarecimentos à classe, demonstra boa-fé ao tentar negociar para que não houvesse necessidade de a questão chegar ao ponto aqui verificado, ao efetuar novos estudos no tangente à viabilidade da concessão de um novo percentual de reajuste aos profissionais do magistério local e ao prestar todas as informações solicitadas pelo requerido, que, apesar disso, antes de esgotar a via negocial, decidiu deflagrar o movimento paredista, com a conseqüente paralisação das atividades educacionais, o que resvala na conclusão de que o procedimento adotado se mostra como abusivo e ilegal.

Nessa linha de intelecção, destaco que o perigo de demora na providência se encontra presente, uma vez que a deflagração da greve impugnada, na forma em que efetuada, à revelia das regras legais, implica em dano grave e de difícil reparação aos discentes da rede pública de ensino local, já prejudicada pelo período de pandemia do novo coronavírus (2020-2022), sendo a declaração de sua ilegalidade e abusividade medida que se mostra acertada.

Nesse sentido:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE ABUSIVIDADE DE GREVE. ABUSIVIDADE COMPROVADA. APLICABILIDADE DA LEI 7.785/93 COM PECULIARIDADES ATINENTES AO SETOR PÚBLICO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. MANDADO DE INJUNÇÃO Nº. 712, DO STF. LEGALIDADE DOS DESCONTOS PELOS DIAS PARALISADOS. MANDADO DE INJUNÇÃO Nº. 708, DO STF. DESCONTOS. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.



RMS 49.339/SP) AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. I. Trata-se de Ação Declaratória de Ilegalidade de Greve dos Servidores Públicos proposta pelo Município de Parnarama em desfavor do SINDICATO DOS PROFESSORES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE PARNARAMA com o objetivo de ver declarada ilegalidade da greve e evitar a paralisação dos serviços públicos naquela municipalidade. A questão aqui posta em análise refere-se a eventual ilegalidade da greve e a licitude de a Administração Pública proceder aos descontos dos dias paralisados. **II. O Direito de Greve no Serviço Público é um direito constitucionalmente previsto no art. 37, VII, da CF, pendente de regulamentação. Contudo, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento da aplicação da Lei nº. 7.783/89 com as devidas adequações e peculiaridades, consignando que o exercício de greve dos servidores públicos deve atender ao princípio da continuidade dos serviços públicos (Mandados de Injunção nº. 670, 708 e 712 – STF).** III. *In casu*, observo que o Sindicato determinou a paralisação total de todos os professores, conforme comprova a resposta ao Ofício nº. 08/2019, Item III (id 4224494), segundo o qual afirma que "a Lei de Greve não relaciona a EDUCAÇÃO entre os serviços ou atividades consideradas essenciais, muito menos inadiáveis, para esse efeito". Não há outra conclusão que não a de reconhecer a abusividade do movimento grevista nos termos do art. 14, da Lei nº. 7.785/98, pois ao se tratar de serviços públicos o direito de greve de ser exercido com as peculiaridades da existencialidade do serviço público, e por essa razão, a continuidade dos serviços públicos devem ser garantidos, ainda que minimamente, o que não ocorreu no caso em apreço. IV. É legalmente previsto a suspensão do contrato de trabalho, e por consequência lógica, os descontos dos dias paralisados não trabalhados, restando, contudo, a análise pelos Tribunais sobre a existência de "justa causa" para referida paralisação. Referida "justa causa" consubstancia-se por situações excepcionais, como por exemplo, atraso de salários dos servidores. V. (...) VI. Ação de Declaração de Abusividade de Greve procedente. (TJMA. ProceComCiv 0807082-35.2019.8.10.0000. Primeiras Câmara cíveis Reunidas. Rel. Des. Raimundo José Barros de Sousa. Data do ementário: 18.5.2021) – grifei;

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA. EXERCÍCIO DE GREVE NO SERVIÇO PÚBLICO. POSSIBILIDADE. ATIVIDADES ESSENCIAIS. ARTIGOS 3º E 4º DA LEI DE GREVE. INOBSERVÂNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DAS NEGOCIAÇÕES NEM MESMO DO NÚMERO MÍNIMO NECESSÁRIO À CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS ESSENCIAIS. ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE. CARACTERIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I - "O Supremo Tribunal Federal, nos termos dos Mandados de Injunção nºs 670/ES, 708/DF e 712/PA, já manifestou o entendimento no sentido da eficácia imediata do direito constitucional de greve dos servidores públicos, a ser exercido por meio da aplicação da Lei n.º 7.783/89, até que sobrevenha lei específica para regulamentar a questão." (ADI 3235, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2010, DJe- 045 DIVULG 11-032010



PUBLIC 12-03-2010 EMENT VOL- 02393-01 PP-00153 RTJ VOL-00214-01 PP-00029). **II – A deflagração de greve pelos professores da rede pública causa danos e prejuízos irreparáveis a coletividade, inclusive com a possibilidade de estudantes perderem o ano letivo. Some-se a tudo isso o fato de a educação ser considerada um serviço público essencial, na medida em que ela proporciona aos seres humanos o desenvolvimento moral e intelectual. III - É ilegal e abusivo o movimento paredista deflagrado sem a comprovação tanto do esgotamento das negociações quanto de um número mínimo razoável de servidores a permitir a continuidade dos serviços públicos essenciais. IV -O STF fixou, em regime de repercussão geral, a seguinte tese: A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo, incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público (RE 693.456, Rel. Min. Dias Toffoli). V – Ação julgada procedente. De acordo com o parecer ministerial. (ProceComCiv 28850/2016. Primeiras Câmaras Cíveis Reunidas. Rel. Des. Marcelo Carvalho Silva. DJe 15.8.2018) – grifei;**

Desta forma, deve a tutela de urgência ser deferida.

Forte nessas razões, com arrimo no art. 93, IX, da CF/1988, art. 11, caput, do CPC, e por tudo mais que dos autos consta, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela de urgência, para declarar abusiva e ilegal a greve deflagrada pelo requerido, Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Município de Carutapera/MA – SINTEP/CARU, no Município de Carutapera/MA, determinando a imediata suspensão do movimento paredista e a manutenção dos professores e servidores da rede municipal de ensino em suas atividades.

Em razão da ordem de obrigação de fazer acima descrita, estipulo o prazo de 24 (vinte e quatro horas) para que referida determinação seja cumprida, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada inicialmente a 30 (trinta) dias, sem prejuízo da imputação de faltas aos servidores que não retornarem imediatamente às suas funções, bem como da possibilidade de o requerente efetuar o desconto em folha de pagamento dos dias não trabalhados, até que sobrevenha ulterior deliberação.

Intime-se o requerente sobre o inteiro teor desta decisão.

Cite-se o réu para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ofertar contestação (art. 238 e seguintes do CPC).

Por verificar a possibilidade de composição no tocante ao objeto do presente litígio, tão logo efetuado o cumprimento da presente decisão, determino à Secretaria da Seção de Direito Público que encaminhe os autos ao Núcleo de Mediação e Conciliação deste egrégio Tribunal de Justiça, objetivando a realização de audiência para o fim de tentar obter o encerramento amigável no feito sob exame.

Transcorrido os prazos, com ou sem apresentação de contestação e efetuada a audiência acima ordenada, certifique-se e encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para pronunciamento e demais providências que entender pertinentes.



Uma via da presente decisão servirá de mandado/carta de citação e intimação e de ofício para todos os fins de direito.

Publique-se. Intimem-se. cumpra-se

São Luís/MA, data do sistema.

Desembargador Josemar Lopes Santos

Relator

